



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00047/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020245/2019-92

INTERESSADOS: CENTRO TECNOLÓGICO CT UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO N.º 400/2019 CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, COM A INTERVENIÊNCIA DA FEST. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe,

I - DO RELATÓRIO

1. O presente processo retorna a esta Procuradoria, análise da minuta de termo aditivo (seq. 170) ao contrato n. 400/2019, de prestação de serviços de extensão universitária para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e revisão do plano municipal de água e esgoto, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, por Dispensa de Licitação, com base no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, com a interveniência da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (seq. 152/153).

2. O contrato n. 400/2019 foi assinado em 04/11/2019 e possui prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da emissão da ordem de serviço (seq. 159).

3. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “**As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**”.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A FINALIDADE E LIMITES DO PARECER

4. *Ab initio*, registra-se que a presente manifestação jurídica visa assessorar a autoridade competente quanto à legalidade dos atos a serem praticados, a fim de apontar questões que envolvam maior ou menor plausibilidade jurídica de impugnação ou discussões futuras, bem como para zelar pela observância dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

5. Nesse contexto, ressalvadas as questões de demonstrada ilegalidade, as demais observações não possuem caráter vinculante, cabendo à autoridade competente avaliar os riscos envolvidos na adoção de entendimento diverso, ainda que tal conduta não se traduza em qualquer ilicitude.
6. Ademais, trata-se de análise realizada exclusivamente com base nos documentos trazidos aos autos e na presunção de veracidade das informações ali contidas, refugindo à apreciação desta Procuradoria aspectos técnicos, orçamentários, mercadológicos ou relativos aos critérios de conveniência e oportunidade.
7. Ressalte-se, por fim, que a Procuradoria não possui papel de controladoria interna, conforme enuncia o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

BPC nº 05: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Do fundamento legal e da possibilidade de celebração do instrumento

8. O contrato em exame decorre da autorização do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, conforme processo administrativo nº 1-7485/2019, e tem fundamento legal na Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei nº. 8.958/94. Aplicável, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ESTATUTO DA UFES e a RESOLUÇÃO CEPE/UFES 46/2014.
9. A primeira relação jurídica tem por objeto a contratação da UFES pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, com vistas a que a primeira execute para este os serviços de extensão universitária para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e revisão do plano municipal de água e esgoto, a ser executado no âmbito do Laboratório (Lagesa). De sua vez, a segunda relação jurídica tem por objeto *a gestão administrativa e financeira, pela FEST, das receitas da UFES, geradas pelos repasses a serem feitos pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.*
10. Importa esclarecer, que a respeito da contratação em questão (prestação de serviços), relacionada à execução de projeto de extensão, consta no processo Justificativa de Interesse Institucional assinada pela Pró-Reitora de Extensão (sequencial 56), Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio (Sequencial 38), Planilha de Receitas e Despesas detalhada (Sequencial 61), Cronograma físico-financeiro (Sequencial 05), Pesquisa de preço das fundações (Sequencial 48 e 49), Aprovação do Departamento proponente (Sequencial 18), Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro (Sequencial 45), Aprovação do Projeto na Pró-Reitoria de Origem (Sequencial 35), Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem (Sequencial 25), Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto (Sequencial 38), Documento indicando a origem dos recursos do projeto (Sequencial 78), Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo (Sequencial 38), Declaração de observância ao §3º do Art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 (Sequencial 38), Declaração de observância ao §4º, Art. 7º do Decreto nº 7.423/2010 (Sequencial 38).
11. Conforme já ressaltado por este órgão jurídico, as prestações de serviços no âmbito da Universidade **não podem ser dissociadas de seus fins primordiais**, refletidos na tríade ensino-pesquisa-extensão. Nessa esteira, cumpre salientar que, no caso em epígrafe, a UFES é contratada, e tal relação só é possível porque sua atuação no referido contrato está inserida no conceito de **extensão**, previsto nos artigos 43, VII; 52, I, e 53, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigos 81, 82 e 84 do ESTATUTO DA UFES, artigos 2o. e 3o. da RESOLUÇÃO CEPE/UFES 46/2014.
12. O enquadramento da natureza da atividade é realizado pela Câmara Departamental, pelo Conselho Departamental da respectiva Pró-Reitoria. São esses setores que decidem se um projeto se enquadra ou não no conceito científico-epistemológico de pesquisa, de extensão ou de ensino.
13. Por certo, não é qualquer serviço que pode ser prestado pelas Universidades, uma vez que a Constituição de 1988, no Art. 173, impede que a Administração entre em competição com a iniciativa privada. Essa condição precisa ser formalmente atestada no processo, a partir da caracterização dos serviços prestados, assim como do imprescindível alinhamento entre os serviços a serem prestados e as finalidades e objetivos institucionais da UFES.

14. A respeito do tema, há orientação da Controladoria Geral da União - CGU, em sua “Coletânea de Entendimentos - Perguntas e respostas - Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, questão 84, *in verbis*:

“84 Quais são as características dos projetos de extensão das IFEs que podem ser executados por Fundações de Apoio?”

*Os projetos de extensão têm como principal objetivo a prestação de serviços à comunidade indissociada do ensino e da pesquisa, logo, não podem ser enquadrados como projetos de extensão apoiados por fundações de apoio toda e qualquer prestação de serviço oferecida pela IFE, mas apenas aquelas **resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na IFE**”.*

15. Nesse sentido, a Pró-Reitoria de Extensão certificou que a prestação de serviços, objeto do ajuste, enquadra-se como uma atividade/projeto de extensão (seq. 56), com a aprovação do projeto de extensão “Elaboração dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cachoeiro de Itapemirim” pelo CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO TECNOLÓGICO (seq. 43 e 45).

16. Pretende-se, entretanto, nesta oportunidade, formalizar termo de prorrogação contratual pelo período de 12 meses, objetivando a continuidade da ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES), conforme exposto nas cláusulas primeira e segunda da minuta submetida a exame (seq. 170).

17. Assim, na esteira das colocações anteriores, conclui-se que a prorrogação do projeto que objetiva a prestação de serviços por esta instituição de ensino superior **deverá ser formalizada em conformidade com o preceituado na RESOLUÇÃO CEPE/UFES 46/2014, devendo ser submetido o pedido de prorrogação do projeto que deu ensejo à contratação à PROEX e aos órgãos colegiados competentes, para aprovação prévia, o que não se verificou.**

18. A aprovação acima é prévia, alertando-se que o prazo de vigência do projeto de extensão, alvo do contrato, deverá observar o que estabelece a Resolução CEPE/UFES no. 46/2014, em seus artigos 3o., 18 e 25, a seguir transcritos, não se admitindo a eternização da atividade de extensão, **devendo a Câmara de Extensão da PROEX, manifestar-se expressamente sobre essa questão:**

Resolução CEPE/UFES no. 46/2014

Art. 3º As atividades de extensão poderão ser remuneradas, constituindo-se em fonte de receita para a Universidade.

Parágrafo único. **A remuneração de que trata este artigo poderá ocorrer desde que as atividades de extensão tenham caráter esporádico e duração limitada.**

Art. 18. Constituem prestação de serviços as atividades contratadas e determinadas por meio de convênios específicos, **devidamente registrados e aprovados nas instâncias superiores da Universidade.**

Art. 25. Os programas e os projetos de extensão deverão ter duração mínima de seis meses e **máxima de dois anos**, podendo ser renovada por igual período, **por solicitação de sua coordenação.**

19. Assim, cada projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas da Universidade (se Extensão, a Resolução CEPE/Ufes n.º. 46/2014) e aprovado por suas instâncias competentes, culminando com o seu registro no SIEX. O mesmo procedimento é necessário, na hipótese de prorrogação, pois as **atividades de extensão deverão ter caráter esporádico e duração limitada**, nos termos expostos nos artigos acima transcritos.

20. Portanto, mesmo que o contrato esteja em vigor e preveja a possibilidade de prorrogação, é imprescindível que sejam observados os trâmites legais internos prévios, devendo conter análise favorável acerca da prorrogação do Projeto

pela Pró-Reitoria de Extensão, com manifestação acerca das questões acima apontadas. **Providencie-se.**

21. Por consequência, faz-se necessária a **aprovação do novo Plano de Trabalho, vinculado ao projeto a ser prorrogado.**

22. Assevera-se, por oportuno, que cronogramas, planilhas e preço da contratação (UFES), são documentos eminentemente técnicos, cuja análise da regularidade compete aos setores envolvidos, não estando inserida no campo jurídico abarcado por este opinativo. Recomenda-se, outrossim, análise precisa da PROEX quanto aos itens e valores especificados na nova Planilha Financeira apresentada (seq. 175), vinculada ao Projeto de Extensão "Elaboração dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cachoeiro de Itapemirim", cuja prorrogação ora se pretende.

23. Por oportuno, este órgão jurídico reitera todas as recomendações efetuadas nos **PARECERES n. 00524/2019/PROC UFES/PGF/AGU (seq. 86) e n. 00641/2019/PROC UFES/PGF/AGU (seq. 135)**, asseverando que, nos termos da Lei nº 8.958/94 (alterado pela Lei nº 12.863/2013), regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, a participação da fundação de apoio se destina a apoiar projetos cujas **ações apresentem duração temporal pré-definida e limitada, não podendo contemplar atividades de caráter permanente, ou que caracterizem transferência à fundação de apoio de atividades inerentes a setores administrativos da IFES.**

24. Adverte-se, de igual feita, que a prorrogação pretendida não poderá ser efetivada, na hipótese de o projeto enquadrar-se na vedação do §12, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010, verbis:

“§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em **prestação de serviço de duração indeterminada**, bem como aqueles que, **pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem**”. (grifo nosso).

25. **Assim sendo, é de todo recomendável que sejam sempre bem avaliadas as razões apresentadas para justificar a prorrogação contratual.** É no que toca a justificativa para a deflagração do procedimento, a doutrina moderna ensina que **todo ato administrativo precisa ser motivado.** No que diz respeito aos convênios e acordos em geral não é diferente. Além de cumprir regramento legal (como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99), **a decisão por firmar ajustes deve ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do respectivo ato.**

26. Por fim, resta perfeitamente aplicável a orientação da Procuradoria-Geral Federal, quando do estudo de contratos de prestação de serviços de PD&I, como se observa do **PARECER n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55)** do qual extraímos os seguintes trechos:

"(...)Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, esta Câmara **sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas (dentro de suas atribuições temáticas) emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunaidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; e a análise da adequação do objeto (serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica);

2. viabilidade da execução do contrato, incluindo manifestação quanto a:

a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

b) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos (casos existam esses balizadores), além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição de seu cumprimento;

3. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, equipamentos, materiais, laboratórios, infraestrutura entre outros;

4. questões financeiras e econômicas, referentes à contraprestação da contratante, bem como à remuneração do pessoal (da ICT) envolvido na prestação dos serviços;

5. compatibilidade do cronograma de desembolso (pagamento) previsto no plano de trabalho (caso exista) com os prazos previstos para execução do objeto;

As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação.

Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação. (grifamos)

27. Nessa esteira, faz-se mister consignar que o enquadramento/classificação do projeto como de extensão é de competência da PROEX, para **comprovação da permanência da adequação do objeto do ajuste à missão institucional desta IFE**, sendo necessário parecer técnico certificando o enquadramento do campo temático de execução do contrato aos termos da legislação, asseverando que ocorrerá em atividades voltadas à extensão (**mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a prorrogação do instrumento; e a análise da adequação do objeto**).

28. Desta forma, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto (projeto de extensão devidamente aprovado), bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida, dessa feita, sua prorrogação, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo.

29. Considerando todo exposto, pontua-se que toda alteração ou prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no instrumento contratual;
- b) não alteração do objeto e do escopo do contrato;
- c) declaração expressa de interesse das partes na prorrogação;
- d) justificativa por escrito;
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente; e
- f) formalização por meio de termo aditivo.

30. A regularidade com as orientações e normas acima descritas envolve aspecto técnico-acadêmico que refoge à competência desta Procuradoria Federal. **Providencie-se.**

Da participação de Servidores em Projetos com Fundações de Apoio

31. A participação dos servidores docentes e técnico-administrativos no projeto, deverá observar o disposto nos §§ 3º, 6º e 9º, e se for o caso, nos §§ 4º e 5º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010.

32. A concessão de bolsas com base na Lei nº 8.958/94 somente é possível se estiver em estrita consonância com a legislação vigente, devendo ser observados, especialmente, os artigos 4º, da Lei nº 8.958/94, e 7º, do Decreto nº 7.423/2010, bem como o normativo interno aplicável à matéria.

33. Consigne-se, ainda, que no presente caso a concessão de bolsas aos docentes somente será possível se sua atuação/participação no projeto não constituir atividade regular de magistério; já as bolsas dos demais servidores, somente serão possíveis se a atividade, além de especificamente vinculada ao projeto, não seja de sua atribuição regular, e nem ocorra dentro de seu horário de trabalho.

34. Ainda, abstraindo da discricionariedade do administrador, bem como dos elementos econômicos e técnico-acadêmicos envolvidos, que refogem à competência desta Procuradoria, tem-se que a Administração deverá avaliar/verificar, com critério e rigor, as modalidades (natureza) e os valores das bolsas a serem concedidas, de forma a que estejam em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

35. No mesmo sentido, dispõe a Controladoria-Geral da União em sua “*Coletânea de Entendimentos - Perguntas e respostas - Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*” (Questão 98):

“Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento. Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder ao maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI, da CF/88.”

36. Assevera-se que a observância dos requisitos e condições referidos nos itens acima são de exclusiva responsabilidade do gestor.

37. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, deverá ser observado o prescrito no inciso IV, do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010.

Da regularidade da Fundação de apoio

38. Considerando a participação da Fundação como interveniente no contrato, cumpre esclarecer à Unidade Consulente o seguinte: quando a Universidade pretende contar com uma fundação de apoio (**seja por meio de contratação nos termos da Lei nº 8.958/94, seja quando figure a fundação como interveniente em um contrato ou instrumento de parceria para execução de algum projeto de ensino, pesquisa ou extensão, como é o presente caso**), ela, Universidade, dentro de sua competência e missão estatutárias, é responsável pela essência intelectual do projeto, a sua concepção, a definição de suas atividades, de seus objetivos, a previsão dos produtos a serem atingidos com sua execução – em outras palavras, as suas atividades-fim. A fundação, nessas relações, tem apenas a função acessória de apoiar a execução do Projeto, por meio da gestão administrativa e financeira – em outras palavras, por meio da execução de atividades-meio (veja-se que o próprio art. 1º da referida Lei deixa clara essa função acessória quando diz que as fundações são instituídas “com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”).

39. Informa-se, ainda, que as fundações de apoio precisam do registro prévio e de credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia (art. 1º, do Decreto nº 7.423/2010) para atuarem junto às IFES. Assim, no tocante à manutenção de regularidade e aptidão da fundação interveniente, recomenda-se **anexar aos autos** comprovante da manutenção de regularidade da perante os órgãos competentes, bem como Justiça do Trabalho e TCU, cópia do seu Estatuto atualizado e do comprovante de seu credenciamento junto aos Ministérios competentes (inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/94).

40. Nesse sentido, deverá a Administração solicitar da fundação a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do que orienta o Art. 29 da Lei 8.666/93, e promover a juntada ao processo de toda a documentação antes da assinatura do ajuste, atentando-se à data de validade das certidões/pesquisas acima citadas e, se for o caso (expiradas ou prestes a expirar).

41. Registra-se que esta Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento. De igual feita, compete à Administração aferir tecnicamente a adequação do valor da contrapartida devida à UFES.

42. Alerta-se a Universidade para a necessidade do acompanhamento da execução do projeto, pela Pró-Reitoria de Extensão e elaboração de relatório circunstancial quanto aos resultados já obtidos, pois nos termos do artigo 33 da RESOLUÇÃO N° 46/2014, "Todas as atividades de extensão universitária serão coordenadas pela Pró-Reitoria de Extensão e por sua Câmara de Extensão", e a "Câmara de Extensão é o órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades de extensão universitária".

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, **opinamos** pela possibilidade jurídica e prosseguimento do presente processo **desde que atendidas integralmente as recomendações expostas ao longo deste parecer**, isto porque, indispensável a juntada e adequação dos documentos mencionados, conforme as cautelas e exigências legais acima descritas, sobretudo das atas das reuniões/decisões dos colegiados e da PROEX, com a aprovação da celebração do aditivo ao contrato.

44. No que toca às disposições jurídico-formais da minuta do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 0400/2019 (seq. 170), não há óbices, motivo pelo qual não se encontram apontamentos a serem feitos por este órgão – recordando sempre a abstração aos aspectos técnico-administrativos da alçada do gestor, bem como os de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta PF/UFES. Recomendamos, entretanto, que as minutas de contrato e seus aditivos, como a tratada nestes autos, sejam sempre redigidas levando-se em consideração não serem uma prestação de serviço comum, e que a UFES é uma entidade pública, não podendo assumir o risco do negócio como se empresa privada fosse. Assim, **aconselha-se** que sejam utilizadas as minutas de Termos de Contrato e aditivos formuladas pela AGU.

45. Importa lembrar que o ajuste deve ser firmado por pessoas com poderes para tanto, devendo ser juntadas aos autos as eventuais delegações de competência que porventura se façam necessárias.

46. Por fim e não menos importante, reforce-se que a prorrogação de prazo de execução do Projeto (motivo que ocasiona a necessidade de prorrogação do prazo do contrato) envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando que a responsabilidade pela veracidade dos mesmos é do administrador público, bem como a oportunidade e conveniência – mérito administrativo – que competem ao gestor sopesar, aqui também **entendemos possível a prorrogação pretendida, observados, porém, todos os termos deste Parecer**.

47. A celebração do ajuste fica condicionada à decisão final da autoridade competente, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n° 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93. Compete ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da celebração do aditivo.

48. Registre-se, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC n° 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração superior.

Vitória, 19 de fevereiro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020245201992 e da chave de acesso 6cb536fb



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 23/02/2021 às 21:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/143745?tipoArquivo=O>